

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO CAPITAL

Processo nº 0832986-92.2005.8.26.0100

Vânio Cesar Pickler Aguiar, administrador judicial da **Massa Falida do Banco Santos S.A.**, e por seu Advogado que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção a discordância revelada por **Juliana Pitol e Outros** às fls. 7.518/7.520, expor e requerer o quanto segue.

Assevera o grupo de credores representados por um único patrono, o escritório de advocacia Lobo & Ibeas, que o valor pago ao Sr. Rodolfo Guilherme Peano, membro solitário do Comitê de Credores, em abril de 2012 foi de R\$ 22.233,33, passando a R\$ 23.000,00 (valor fixado em Assembleia) a partir de maio de 2012 e, desde outubro de 2012, constando pelo valor contábil de R\$ 27.600,00.

Deixa antever a referida manifestação de discordância, estar havendo um mau entendimento, ou seja: se a remuneração fixada na assembleia deveria constituir o valor máximo de desembolso pelos credores quirografários ou se todos os encargos obrigatórios também precisam ser pagos pela Massa Falida.

Partilham os credores manifestantes, conforme deixaram aparente, do posicionamento de que as despesas não deveriam ultrapassar os R\$.23.000,00 previstos.

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

Inexorável, portanto, tendo em vista que a fixação dos ganhos do Comitê tem a ver diretamente com os credores, estar limitado o pagamento ao valor bruto indicado na assembleia, o que resulta na devolução para a Massa da parcela referente a contribuição patronal ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em valor equivalente ao percentual de 20% sobre o valor pago.

Embora não fossem necessários esclarecimentos no que concerne aos valores pagos, uma vez que são de pleno conhecimento do Comitê, adicionalmente informa-se que referidas diferenças apontadas pelo grupo de credores são facilmente explicadas, como segue:

- a) quanto ao primeiro valor pago ao Comitê de Credores, ele é reativo a 29/30 dias, uma vez que o Comitê de Credores tomou posse formalmente somente em 02/04/2012;
- b) a partir de maio de 2012, verifica-se que os lançamentos do valor bruto da remuneração do Comitê foram todos informados pelo valor fixado em Assembleia Geral, ao passo que o valor líquido considerou todos os descontos necessários diante da atual legislação vigente, conforme se demonstra pelo documento anexo (**Doc. 01**). A dúvida se instalou, contudo, quanto aos lançamentos efetuados pela Massa Falida a partir do mês outubro de 2012, em que os valores contábeis informados passaram a R\$ 27.600,00, superiores ao valor fixado em Assembleia, sem que o valor líquido tenha sido alterado; e,
- c) em verdade, o que ocorreu foi apenas uma mudança na forma de prestar a informação por parte da Massa Falida, sem que qualquer valor tenha sido alterado. A remuneração do Comitê de Credores permaneceu sendo paga pela quantia bruta de R\$ 23.000,00, com os descontos informados no documento mencionado anteriormente. No entanto, passou-se a informar o custo total do Comitê de Credores, com a inclusão dos encargos sociais, recolhidos pela Massa Falida, pelo valor de R\$ 4.600,00, que somados aos R\$ 23.000,00, totalizam a quantia que constou da prestação de contas a partir de outubro de 2012, qual seja, R\$ 27.600,00.

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

Resulta, assim, à vista do externado pelo grupo de credores, a definição por este MM. Juízo do melhor critério a ser adotado pela administração judicial no pagamento ao Comitê de Credores. Se deve ser adotado o valor fixado pela Assembleia de Credores como custo máximo a ser suportado pelos credores quirografários, ou seja, o valor de R\$.23.000,00, ou se a este valor estaria acrescido o valor de R\$.4.600,00 relativos à contribuição patronal à seguridade social (**Doc. 02**).

Com relação ao outro assunto também questionado pelo grupo de credores ora peticionante - a suposta utilização gratuita da estrutura e dos recursos físicos da Massa Falida do Banco Santos S.A. por outras empresas - novamente destacando o equívoco dos manifestantes em relação às vantagens da divisão de despesas, anota, no mais, que tal querela está sendo exaustivamente discutida nos autos de nº 0041636-20.2012.8.26.0100, instaurado especificamente para esse fim, para o que deve ser aguardado seu desfecho, como bem recomendado pelos próprios credores peticionantes

Diante do exposto, com a finalidade de interpretar corretamente o deliberado pelos Credores na assembleia, requer digno-se Vossa Excelência de intimar o Comitê de Credores, para manifestar-se a respeito do assunto e da opinião expressada pelo grupo de credores, inclusive quanto ao valor que deve ser suportado pelos credores quirografários à vista da decisão tomada na Assembleia Geral.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 12 de julho de 2013.

Vânio Cesar Pickler Aguiar
Administrador Judicial

João Carlos Silveira
OAB/SP 52.052